



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003383-12.2023.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é apelante LIELSON RODRIGUES DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1003383-12.2023.8.26.0115

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 3)

Apelante: **Lielson Rodrigues do Nascimento**

Apelado: **Patrícia Pereira da Silva e outro**

Comarca: COMARCA DE CAMPO LIMPO PAULISTA 1ª VARA CÍVEL

Juiz (a): Lucas Dadalto Sahão

Voto n.º 2782

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS DOCUMENTAIS. CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR. TRÂNSITO NA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL E PROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO MANTIDAS. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por LIELSON RODRIGUES DO NASCIMENTO contra a r. sentença de fls. 163/167, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a ação de indenização por danos materiais e morais por ele proposta em face de PATRICIA PEREIRA DA SILVA, e condenou o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, respeitada a gratuidade. O pedido reconvenicional foi acolhido para condenar o autor/reconvindo a pagar à ré reconvinte, a título de danos materiais, o valor de R\$ 3.990,07, devidamente corrigido e com juros de 1% ao mês desde o acidente. Pela sucumbência na reconvenção a reconvinda foi condenada a arcar com custas e despesas processuais, e honorários fixados em 20% sobre o valor da condenação, respeitada a gratuidade.

Inconformado com o resultado o autor interpôs recurso de apelação alegando preliminarmente, cerceamento de defesa em razão do julgamento

antecipado da lide, sem a produção de prova testemunhal. No mérito, sustenta que a culpa pelo acidente foi exclusiva da apelada que teria realizado manobra de conversão à esquerda de forma imprudente sem sinalização, em local proibido.

Requer o conhecimento do recurso e ao seu final, seja dado total provimento reconhecendo a culpa exclusiva da vítima, reformando totalmente a sentença.

A requerida por sua vez, apresentou contrarrazões às fls. 349/353, alegando em síntese: i) que o apelante tenta manipular a verdade dos fatos; ii) no local do acidente é hábito dos motoboys transitarem na contra mão para fugirem de radares; e iii) que a motocicleta ultrapassou o veículo no meio da manobra pela contramão chocando-se com a lateral frontal o carro.

Por fim, pugna pela manutenção da sentença e total improvimento do recurso.

Da análise do recurso verifica-se:

1. Não há cerceamento de defesa quando o juiz considera suficientes as provas documentais produzidas, notadamente o boletim de ocorrência, para formar seu convencimento, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal.
2. A dinâmica do acidente, conforme descrita no boletim de ocorrência, evidência a culpa exclusiva do autor/apelante, que trafegava na contramão de direção, em violação ao art. 186, I, do Código de Trânsito Brasileiro.
3. Manutenção da sentença que julgou improcedente a

ação principal e procedente a reconvenção.

É o relatório.

De início, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa. O julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, não configura cerceamento quando o juiz considera suficientes as provas documentais produzidas para formar seu convencimento. No caso em tela, o boletim de ocorrência e as demais provas documentais eram suficientes para elucidar a dinâmica do acidente, tornando desnecessária a produção de prova testemunhal.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal:

“ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" – Demanda proposta em face das Unimed Belém e Paulistana – Legitimidade passiva desta – Configuração – Empresa que, ainda que subdividida em diversas outras, constitui entidade única, pertencendo ao mesmo grupo econômico as pessoas jurídicas que compõem o sistema – Preliminar rejeitada – Recursos improvidos. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – Existência de prova suficiente para a formação da convicção do juiz – Não caracterização de cerceamento de defesa – Preliminar rejeitada – Recursos improvidos. CONTRATO – Prestação de serviços – Plano de saúde – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Autora, diagnosticada com Diabetes Mellitus tipo 1 (CID E-10), há 21 anos – Realização de tratamentos anteriores, com outras medicações, como a insulina NPH e Regular, apresentando oscilações graves, com complicação, inclusive cetoacidose diabética e piora da função renal – Indicação de "bomba de infusão de insulina" – Negativa de autorização – Inadmissibilidade – Inclusão, na apólice, de tratamento para a moléstia, devendo toda e qualquer medida tendente a minimizá-la ou eliminá-la ser coberta, não cabendo à seguradora estabelecer a terapia, o material ou a medicação a ser prescrita, mas ao médico que assiste o paciente, por ser o profissional habilitado para tanto Súmulas nºs 95 e 102 desta Corte – Rol da ANS – Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, com base nos EREsp 1.886.929/SP e o EREsp 1.889.704/SP (DJe 3/8/2022) – Lei nº 14.454/2022 – Tratamento não experimental – Eficácia do tratamento indicado – Recursos improvidos.” (TJSP; Apelação Cível 1039719-18.2023.8.26.0114; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024;

Data de Registro: 29/11/2024) (GRIFO NOSSO).

No mérito, o recurso não merece provimento.

A dinâmica do acidente, conforme descrita no boletim de ocorrência (fls. 31/42 E 43/44), evidencia a culpa exclusiva do autor/apelante, que trafegava na contramão de direção, em clara violação ao art. 186, I, do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe:

"Art. 186. Transitar pela contramão de direção em: I - vias com duplo sentido de circulação, exceto para ultrapassar outro veículo e apenas pelo tempo necessário, respeitada a preferência do veículo que transitar em sentido contrário;"

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que o condutor que trafega na contramão de direção assume o risco de causar acidentes, sendo presumida sua culpa em caso de colisão:

“RECURSOS DE APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – Presunção de culpa do autor, que não observou as regras de trânsito ao não respeitar a parada obrigatória e a via preferencial em que transitava o veículo da ré, não elidida – Preposto da requerida que teria invadido levemente a contramão de direção – Alegação não comprovada – Fato que não alteraria o resultado do julgamento, em atenção à teoria da causalidade adequada – ÔNUS DA PROVA (art. 333, I, CPC) – Não há falar na existência de uma "preferencial de fato" à luz da inteligência dos artigos 29 e 215 do Código de Trânsito Brasileiro, mesmo se tratando de acidente envolvendo um veículo motorizado e outro não – Manutenção do entendimento adotado em Primeiro Grau – Insurgência da denunciante contra sua condenação ao pagamento de honorários à litisdenunciada – A ausência de sucumbência experimentada na ação principal não ilide a sucumbência na ação secundária – Inteligência do art. 129, p. único, do CPC – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte – O C. STJ, no REsp nº 1.906.618/SP, julgado de acordo com a sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento que veda a fixação de honorários sucumbenciais por equidade em razão do elevado valor da causa – Negado provimento aos recursos”. (TJSP; Apelação Cível 1007593-95.2017.8.26.0510; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:

07/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024).

As alegações do apelante de que a ré teria realizado manobra imprudente não encontram respaldo no conjunto probatório.

Veja-se que do relatório da autoridade policial (pág. 42) consta a informação de que a dinâmica do acidente foi relatada não só pela ré, mas também por populares que estavam no local, deixando claro que *o veículo ford KA após realizar uma conversão a esquerda cruzando a faixa dupla contínua para adentrar a uma oficina a motocicleta CG ultrapassou o veículo no meio da manobra, já pela contramão de direção chocando-se na lateral/frontal do carro, vindo o motociclista cair ao solo*".

Assim, correta a sentença que julgou improcedente a ação principal e procedente a reconvenção, condenando o autor/reconvindo ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados ao veículo da ré/reconvinte.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo integralmente a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência recursal, nos termos do §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majorados os honorários advocatícios no importe de 15% do valor atualizado da condenação, conforme tabela prática do tribunal de justiça até 30/08/2024, sendo que após a atualização seguirá a forma dos artigos 389 e 406 do Código Civil.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA